



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PROJETO DE LEI



"DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE IBITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

(Projeto de Lei nº/2019, de autoria do vereador Matheus Valentim de Carvalho).

Art. 1º - Fica obrigatória a garantia de acessibilidade arquitetônica em todas as instituições; educacionais públicas e privadas, do Município de Ibitinga, para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º - Entende-se por barreira arquitetônica, para os efeitos desta lei, qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso e a circulação, com autonomia e segurança das pessoas no interior da edificação educacional.

Art. 3º - Entende-se por mobilidade reduzida, para os efeitos desta lei, pessoas com qualquer tipo de deficiência de locomoção, permanente ou transitória, com idade igual ou superior a 60 anos ou gestantes com dificuldades especiais de locomoção.

Art. 4º - A promoção da acessibilidade arquitetônica, definida nos termos das leis e normas técnicas vigentes, far-se-á mediante a supressão de barreiras no prédio escolar e em suas instalações, sendo obrigatório:

I - rampas de acesso, elevadores ou tecnologia que permita, com autonomia e independência, o acesso aos pavimentos superiores ou inferiores;

II - alargamento de portas e passagens, sempre que necessário;

III - banheiros adaptados;

IV - trocadores e chuveiros com barras de apoio;

V - corrimão de apoio ao longo dos corredores;

VI - sinalização tátil, sempre que necessário.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Parágrafo Único: Nas Unidades Escolares já existentes, o Poder Executivo terá o prazo de 2 (dois) anos para realizar as adequações do caput desse artigo.

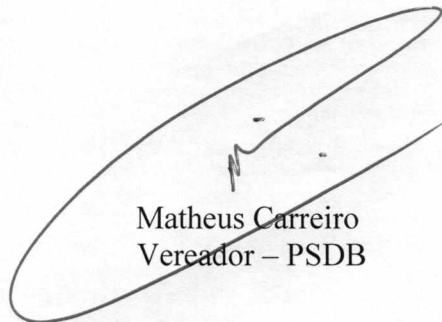
Art. 5º - A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos dos estabelecimentos de ensino devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e a legislação específica.

Parágrafo Único: Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.

Art. 6º - Os estabelecimentos de ensino deverão dispor de cadeiras de rodas de transporte para atender as pessoas com mobilidade reduzida transitória, durante o período de sua permanência no estabelecimento de ensino.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,



Matheus Carreiro
Vereador – PSDB

**A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA – SP**





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores;

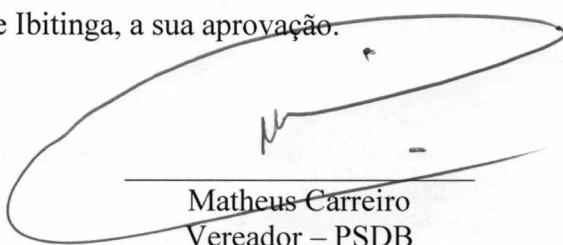
O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir o direito de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola de todos os alunos, indistintamente, conforme princípio constitucional previsto no inciso I do artigo 206 e inciso III do artigo 208 da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 17 da Lei Federal nº 10.098 de 19 de Dezembro de 2000 e artigo 58 da Lei Federal 9394 de 20 de Dezembro de 1996 e art 1º, 27 e 28 da Lei Federal 13.146 de 13.146 de 06 de julho de 2015.

A educação constitui direito da pessoa com deficiência e dever do Estado, que deve assegurar um sistema de ensino inclusivo, sem discriminação de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem dos alunos com deficiência.

As pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida têm o direito à acessibilidade, como um direito humano, que irá assegurar independência e autonomia para o pleno exercício de sua cidadania e de participação social.

Para garantir condições de acessibilidade arquitetônica é necessária a eliminação de toda e qualquer barreira que se constitua impedimento para participação e realização de todas as atividades, com equidade, nos estabelecimentos de ensino.

A inclusão escolar implica em uma profunda transformação nas escolas que passam a considerar as diferenças individuais dos alunos, como também a eliminação das barreiras que possam impedir que todos aprendam juntos com plena participação sem discriminação e preconceitos. Pela relevância social deste projeto de lei, solicitamos Nobres vereadores da Câmara Municipal de Ibitinga, a sua aprovação.


Matheus Carreiro
Vereador – PSDB

**A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA – SP**

